

PARECER JURÍDICO

O projeto de lei de nº 034 do ano de 2025, versa acerca do pedido do Poder Executivo para que esta casa Legislativa autorize a adesão do Município ao Projeto “Mãos Dadas” do governo do Estado de Minas Gerais. Municipalização da Escola Estadual Padre José Ribeiro.

I - DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

“Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

X – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;

XI – Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XIII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;”

B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no inciso XV do artigo 24, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:

“Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:

XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;”

C – DO EXECUTIVO

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso II do artigo 35 e com o inciso I do art. 52, ambos, da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, *in verbis*:

“Art. 35 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições de órgãos e departamentos da Administração Pública;

*Art. 52 – Compete ao Prefeito:
I – a iniciativa de Leis;”*

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é privativa do poder Executivo, ou seja, o poder Executivo detém a prerrogativa de fazer uma lei que regulamenta estruturação de órgãos

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

D – DA INCLUSÃO NA PAUTA

REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

REG Art.88 – São modalidades de proposição:

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II – projeto de lei complementar;
- III – projetos de Lei;**
- IV – projetos de decreto legislativo;
- V – projetos de resolução;
- VI – projetos substitutivos;
- VII – emendas e subemendas;
- VIII – vetos;
- IX – pareceres das Comissões permanentes;
- X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI – indicações;
- XII – requerimentos;
- XIII – representações;

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia 28/03/2025, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

E – DAS DISCUSSÕES

Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:
I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
II – as que se encontrem em regime de urgência simples;
III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
VI – as emendas.

Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de lei de nº 34 de 2025 **deverá ter duas discussões (dois turnos de votação)**, salvo aprovação de regime de urgência.

F – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão **sempre tomadas por maioria de votos**, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de voto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – Regimento Interno da Câmara;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV – alienação de bens imóveis do Município;

V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;

- VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
- IX – transferência de sede do Município;
- X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;
- XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- XII – criação, organização e supressão de distritos;
- XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Desta feita, a aprovação deste projeto de lei dependerá do quorum de maioria simples dos vereadores desta casa legislativa

G – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

Art.33 – O Presidente da Câmara **poderá votar** nos seguintes casos:
I – na eleição da Mesa;
II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

No caso em tela, o presidente **só votará se houver empate**.

II– PROJETO MÃOS DADAS

O projeto mãos dadas têm como finalidade promover a municipalização das escolas de ensino fundamental que passarão a ser geridas e administradas pelo Município.

O Estado vai promover a transferência dos encargos técnico-administrativos e pedagógicos das escolas de ensino fundamentais para descentralizar o ensino (transferência da gestão administrativa, financeira, operacional).

O referido projeto é regulamentado pela Resolução SEE n. 4.584/2021, que dentre outras questões aduz que:

“Art. 5º - Para a consecução do Projeto, caberá ao Município as seguintes obrigações:

I - prever, dentro de seu orçamento anual, os recursos destinados à execução do Projeto, assim como as obrigações decorrentes do convênio celebrado;

Art. 8º - Em decorrência do Projeto Mão Dadas, a Secretaria de Estado de Educação poderá autorizar, excepcionalmente, na forma do regulamento:

I - ao ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola Estadual, que será absorvida integralmente pelo município, no Projeto Mão Dadas, assumir a função gratificada de Vice-Diretor em outra Escola Estadual, até a realização do próximo processo de escolha pela Secretaria de Estado de Educação;

II - ao detentor de função gratificada de Vice-Diretor de Escola Estadual de Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contemplada

no Projeto Mão Dadas, manter a função de Vice Diretor na mesma Escola Estadual ou em outra, quando for o caso, até a realização do próximo processo de escolha pela Secretaria de Estado de Educação.”

Então, está claro que o Executivo terá gastos com a implementação do projeto, ainda que a resolução informe que o Estado auxiliará com os gastos.

Ademais, está claro que a Prefeitura deve prever dentro do seu orçamento anual os valores que suportarão os gastos com a execução da medida.

Tal medida é reforçada com a legislação financeira, extrai-se:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”

Há uma série de documentações que devem estar anexadas ao projeto para comprovar o cumprimento dos dispositivos normativos acima. Perquirindo o projeto a encontramos.

Ademais, não constam no projeto uma série de informações necessárias para que os Vereadores consigam verificar se a medida é viável para o Município, sobretudo a médio e longo prazo.

IV - DO ENTENDIMENTO FINAL

Analizando o projeto de lei, salvo melhor juízo, entendemos que o projeto **não** respeita a legislação financeira que regulamente a matéria.

Recomendamos que o projeto e este parecer sejam enviados aos setores da Controladoria Interna e Contabilidade para ciência.

Santana da Vargem – MG, 14 de maio de 2025.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822